

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

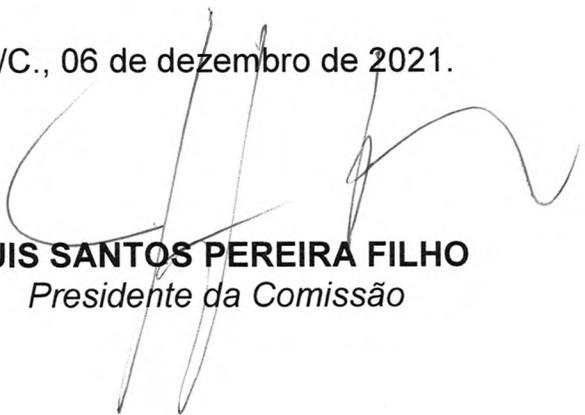
ESTADO DE SÃO PAULO

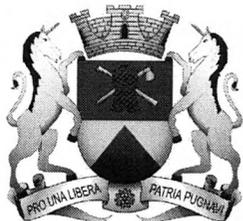
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 439/2021, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *“Dispõe sobre denominação de Praça Municipal “Maria e José”, e dá outras providências. (Localizada entre as avenidas Alameda Itália e Avenida Sorocaba, no Jardim Magnólia)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de dezembro de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre  
PL 439/2021

Trata-se do Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, que *"Dispõe sobre a denominação de "Praça Municipal "Maria e José" e dá outras providências" (Praça localizada no Jardim Magnólia).*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **biografias e documentos comprobatórios dos óbitos dos homenageados**.

**No entanto**, o mesmo dispositivo regimental supracitado também impõe a **apresentação de documento oficial que comprove a efetiva localização da Praça**, o qual ficou **ausente** nesta proposição.

Ademais, há que se observar, apenas para informar, que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que *"Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências"*.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição desde que seja juntado documento oficial comprobatório da efetiva localização da Praça sem o qual esta proposição será tida como antirregimental.**

S/C., 6 de dezembro de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator